



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 387-F/87:

Autoriza o Ministro das Finanças a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 5 000 000 de marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 5 000 000 de marcos alemães, 4,5% — 1987 (Vila do Conde)», e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato 4432-(2)

Decreto-Lei n.º 387-G/87:

Dá nova redacção aos artigos 7.º, 111.º, 117.º e 118.º do Regulamento do Imposto do Selo 4432-(2)

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 387-H/87:

Altera a natureza, atribuições e competências da Polícia Judiciária 4432-(3)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 387-F/87**

de 30 de Dezembro

O Governo da República Federal da Alemanha, no âmbito do Acordo Intergovernamental firmado em 31 de Outubro de 1985 entre aquele Governo e o da República Portuguesa, ao abrigo da Lei n.º 22/85, de 7 de Agosto, aprovou a concessão de ajuda financeira ao nosso país até ao montante de 90 milhões de marcos alemães para financiar, entre outros empreendimentos, o projecto de implantação de infra-estrutura dos estaleiros navais de Vila do Conde.

Assim:

O Governo decreta, na sequência da Lei n.º 22/85, de 7 de Agosto, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças fica autorizado a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 5 000 000 de marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 5 000 000 de marcos alemães, 4,5% — 1987 (Vila do Conde)», e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau, da República Federal da Alemanha, o respectivo contrato.

Art. 2.º O montante do empréstimo destina-se a ser utilizado na implantação da infra-estrutura dos estaleiros navais de Vila do Conde e irá sendo desembolsado em conformidade com o ritmo de execução do projecto, de harmonia com as cláusulas constantes do contrato.

Art. 3.º — 1 — O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será representado por um certificado de dívida inscrita, que levará as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

2 — O certificado de dívida inscrita goza dos direitos, isenções e garantias concedidos aos títulos de dívida pública que lhe sejam aplicáveis e fica também isento do imposto sobre as sucessões e doações.

3 — Para a emissão autorizada por este diploma são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 4.º A taxa de juro do empréstimo será de 4,5% ao ano, vencendo-se semestralmente em 30 de Junho e 31 de Dezembro, contando-se a partir do dia em que os desembolsos forem debitados e até à data em que os reembolsos forem postos à ordem do Kreditanstalt für Wiederaufbau.

Art. 5.º — 1 — Sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado vencer-se-á, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, uma comissão de imobilização à taxa de 0,25% ao ano, a qual será calculada para um período que começa três meses após a assinatura do contrato.

2 — A comissão de imobilização vencer-se-á pela primeira vez na data do primeiro pagamento de juros.

Art. 6.º — 1 — O empréstimo será amortizado a partir de 30 de Junho de 1993, em 30 semestralidades, sendo as primeiras 10 de DM 166 000,00 cada uma e as últimas 20 de DM 167 000,00 cada uma.

2 — As semestralidades vencem-se em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 7.º Pode o Ministro das Finanças, se assim o entender conveniente e de harmonia com as cláusulas do contrato a celebrar com o Kreditanstalt für Wieder-

aufbau, determinar a não utilização de importâncias mutuadas ainda não desembolsadas ou a amortização antecipada, total ou parcial, dos montantes em dívida.

Art. 8.º No Orçamento do Estado serão anualmente inscritas as verbas necessárias para acorrer aos encargos do empréstimo a que se refere o presente diploma.

Art. 9.º As despesas com a emissão serão suportadas através das dotações do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 10.º A produção de efeitos do disposto no presente diploma reporta-se a 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**Decreto-Lei n.º 387-G/87**

de 30 de Dezembro

As alterações introduzidas pelo presente diploma visam a adaptação da Tabela Geral do Imposto do Selo à normalização da letra, tendo em vista o seu tratamento informático. Em conformidade, é substituído o sistema de tributação vigente, em termos de cada letra até 2 600 000\$ ser utilizada para um capital variável, mantendo-se a permissão acima de tal valor.

Por outro lado, adoptou-se uma taxa única de 4⁰/₀₀ aplicável a todos os que utilizem esse título de crédito, eliminando-se a distinção entre comerciantes e não comerciantes.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea *a*) do artigo 37.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 111.º, 117.º e 118.º do Regulamento do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º O papel para letras terá estampado o escudo da República e deverá conter todos os elementos de identificação constantes da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

§ 1.º As taxas do papel são as indicadas no artigo 101 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

§ 2.º Quando o capital seja superior a 2 600 000\$, utilizar-se-á a taxa correspondente a esse limite, sendo a diferença do imposto paga por meio de verba, devendo a repartição de finanças proceder à liquidação e referenciar no documento o número e a data da verba do pagamento, com indicação da tesouraria da Fazenda Pública onde se realizou, o que será autenticado com o selo branco.

§ 3.º O imposto devido pelas livranças nos termos do artigo 101, n.º 2, da Tabela será cobrado pelas instituições bancárias e por elas entregue dentro do prazo estabelecido no artigo 23, ou será pago por meio de verba a liquidar pela repartição de finanças quando as mesmas instituições não procedam ao seu desconto, procedendo-se, neste caso, ao respectivo averbamento.

Art. 111.º É permitida a substituição do papel para letras por impressos, privativos dos sacadores, selados pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, desde que contenham estampadas, por qualquer forma, as iniciais ou firmas das pessoas ou sociedades, ou a designação das casas ou estabelecimentos a que respeitarem.

§ 1.º Às letras referidas no corpo do presente artigo aplicam-se as taxas indicadas no artigo 101 da Tabela, ficando sujeitas aos escalões e limites nele estabelecidos.

§ 2.º O imposto do selo devido pelas letras nos termos do artigo 101 da Tabela poderá ainda ser pago por meio de selo especial nas condições a estabelecer em portaria do Ministro das Finanças e mediante autorização a conceder, em cada caso, pelo director-geral das Contribuições e Impostos.

§ 3.º A forma de pagamento do imposto devido pelas letras, prevista no parágrafo anterior, é obrigatória para as empresas públicas e para as sociedades regularmente constituídas com capital superior a 1 000 000\$, quando o número de letras emitidas durante o ano não seja inferior a 1000.

Art. 117.º O selo de que trata o artigo 102 da Tabela corresponde a todas as vias que de uma mesma letra se passarem, sendo devido o imposto por qualquer delas.

Art. 118.º O modelo das letras e livranças e suas características serão estabelecidos em portaria do Ministro das Finanças e os demais escritos ou ordens de pagamento, a que se refere o n.º 2 do artigo 101 da Tabela, serão selados por estampilha segundo as regras gerais.

Art. 2.º Os artigos 101 e 102 da Tabela Geral do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 101 — Letras, livranças e outros títulos de crédito, sobre o valor:

1 — Letras:

| | |
|------------------------------|---|
| Até 25 000\$ | 50\$00 |
| De 25 001\$ a 50 000\$ | 150\$00 |
| De 50 001\$ a 100 000\$ | 300\$00 |
| De 100 001\$ a 200 000\$ | 600\$00 |
| De 200 001\$ a 300 000\$ | 1 000\$00 |
| De 300 001\$ a 450 000\$ | 1 500\$00 |
| De 450 001\$ a 600 000\$ | 2 000\$00 |
| De 600 001\$ a 850 000\$ | 3 000\$00 |
| De 850 001\$ a 1 000 000\$ | 4 000\$00 |
| De 1 000 001\$ a 1 350 000\$ | 5 000\$00 |
| De 1 350 001\$ a 1 600 000\$ | 6 000\$00 |
| De 1 600 001\$ a 1 850 000\$ | 7 000\$00 |
| De 1 850 001\$ a 2 100 000\$ | 8 000\$00 |
| De 2 100 001\$ a 2 350 000\$ | 9 000\$00 |
| De 2 350 001\$ a 2 600 000\$ | 10 000\$00 |
| Superior a 2 600 000\$ | — 4 ⁰ / ₀₀ (selo de verba). |

2 — Livranças:

- Sendo tomadas por instituições bancárias — 2,5⁰/₀₀ (selo especial);
- Nos demais casos — 4⁰/₀₀ (selo especial).

3 — Ordens e escritos de qualquer natureza, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusula à ordem ou à distância, ainda que sob a forma de correspondência, não sendo cheques sacados no território nacional (estampilha) — 4⁰/₀₀.

Art. 102 — Letras sacadas no estrangeiro, sobre o seu valor:

- Quando aceites ou pagas no território nacional — 4⁰/₀₀ (selo de verba ou estampilha);
- Quando se destinem a ser pagas no estrangeiro, mas sejam negociadas no território nacional — 4⁰/₀₀ (selo de verba ou estampilha).

Art. 3.º São revogados os artigos 18.º, alínea c), 112.º, 113.º, 114.º e 119.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Art. 4.º As alterações introduzidas pelo presente diploma entram em vigor em 1 de Abril de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 387-H/87

de 30 de Dezembro

O presente diploma visa adequar a legislação reguladora da competência da Polícia Judiciária aos princípios fixados pelo Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

Trata-se de solução que não prejudica a reestruturação orgânica daquela Polícia, na qual desde já se trabalha.

As alterações circunscrevem-se, por isso, ao capítulo I do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, relativo à natureza, atribuições e competência da Polícia Judiciária.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

1 — A Polícia Judiciária é um órgão de polícia criminal organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça e fiscalizado pelo Ministério Público.

2 — São atribuições da Polícia Judiciária a prevenção e a investigação criminal, bem como a coadjuvação das autoridades judiciárias, nos termos dos artigos seguintes.

3 — A Polícia Judiciária actua, no processo, sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente.

4 — As acções solicitadas e os actos delegados pela autoridade judiciária são realizados pelos funcionários designados pelas entidades da Polícia Judiciária para o efeito competentes.

Artigo 3.º

Competência em matéria de prevenção criminal

1 — Em matéria de prevenção criminal compete, designadamente, à Polícia Judiciária:

- a) Vigiar e fiscalizar os estabelecimentos e locais, incluindo os que pertençam ao sector público ou nacionalizado, em que se proceda a transacções de penhores, de adelo, ferro-velho, antiguidades e móveis usados, de compra e venda de livros usados, de ourivesaria e oficina de ourivesaria, relativamente a objectos usados, de aluguer, compra e venda de veículos e seus acessórios e as garagens, oficinas e outros locais de recolha ou reparação de veículos;
- b) Vigiar e fiscalizar hotéis, casas de pernoita, restaurantes, cafés, bares, tabernas, locais onde se suspeite da prática de prostituição e outros semelhantes;
- c) Vigiar e fiscalizar locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteiras, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo, parques de campismo e quaisquer locais que possam favorecer a delinquência;
- d) Realizar acções destinadas a limitar o número de vítimas da prática de crimes, motivando os cidadãos a adoptarem precauções ou a reduzir os actos e as situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas.

2 — Os proprietários, administradores, gerentes ou directores dos estabelecimentos mencionados na alínea a) do número anterior entregam no departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, até quarta-feira da semana seguinte àquela a que respeitam, relações completas, com identificação dos intervenientes nas transacções e dos respectivos objectos, conforme modelo exclusivo cuja cópia lhes é facultada.

3 — A Polícia Judiciária pode determinar que a obrigação referida no número anterior seja estendida a quem tiver a exploração de simples locais nos quais se proceda às transacções aí mencionadas.

4 — As companhias de seguros comunicam ao departamento da Polícia Judiciária com jurisdição

na área em que se situam, até ao dia 5 do mês seguinte àquele em que a regularização ou a transacção se tenha efectuado, as existências ou as vendas de salvados de incêndios florestais e de salvados de veículos automóveis, com indicação, conforme os casos, da identidade do comprador, do preço de venda e dos elementos identificados do veículo a que respeitam.

5 — Os objectos adquiridos pelos estabelecimentos e locais mencionados na alínea a) do n.º 1 não podem ser modificados antes de decorridos quinze dias contados da entrega das relações a que se referem os n.ºs 2 e 4.

6 — A infracção ao disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 constitui contra-ordenação punida com coima de 20 000\$ a 100 000\$. A negligência é punível. A aplicação cabe ao director-geral, que determina a autoridade a quem compete a investigação.

7 — As acções a que se referem as alíneas b) a d) do n.º 1 são realizadas sem prejuízo das atribuições dos restantes órgãos de polícia criminal.

Artigo 4.º

Competência em matéria de inquérito e investigação criminal

1 — Presume-se deferida à Polícia Judiciária em todo o território a competência para a investigação dos seguintes crimes:

- a) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- b) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem;
- c) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- d) Corrupção;
- e) Organizações terroristas e terrorismo;
- f) Contra a segurança do Estado, com excepção dos que respeitem à mutilação para isenção de serviço militar e à emigração para dele se subtrair e dos relativos ao processo eleitoral;
- g) Participação em motim armado;
- h) Captura ou perturbação dos serviços de transporte por ar, água e caminho de ferro;
- i) Contra a paz e a humanidade;
- j) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- l) Roubos em instituições de crédito ou repartições da Fazenda Pública;
- m) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo proibidas e objectos armadilhados;
- n) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
- o) Furto de coisa móvel que tenha valor científico, artístico ou histórico e que se encontre em colecções públicas ou acessíveis ao público, que possua elevada significação no desenvolvimento tecnológico ou económico ou que, pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
- p) Associações criminosas;
- q) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioactivas e libertação de

gases tóxicos ou asfixiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;

- r) Tráfico de veículos furtados ou roubados e viciação dos respectivos elementos identificadores;
- s) Falsificação de cartas de condução, licenças e títulos de propriedade de veículos automóveis, de certificados de habilitações literárias, de passaportes e de bilhetes de identidade.

2 — O procurador-geral da República, ouvido o director-geral da Polícia Judiciária, pode deferir à Polícia Judiciária competência para a investigação de determinados tipos de crime.

Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, o procurador-geral da República pode ainda deferir à Polícia Judiciária competência para a investigação de quaisquer crimes de que esta Polícia tome conhecimento ou lhe sejam denunciados.

3 — Os restantes órgãos de polícia criminal devem, sem prejuízo do disposto no artigo 248.º do Código de Processo Penal, participar à Polícia Judiciária os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução dos crimes referidos no n.º 1 e praticar, até à sua intervenção, os actos cautelares e urgentes para assegurar os meios de prova.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a competência estabelecida para os tribunais militares.

Artigo 5.º

Delegação de competência para a investigação criminal e coadjuvação das autoridades judiciárias

O procurador-geral da República pode deferir à Polícia Judiciária, ouvido o respectivo director-geral, a competência para a realização da investigação e de coadjuvação das autoridades judiciárias relativamente a crimes não previstos no artigo anterior, desde que as circunstâncias da sua prática ou a complexidade da investigação o justifiquem.

Artigo 6.º

Competência em matéria de coadjuvação das autoridades judiciárias

Compete à Polícia Judiciária a coadjuvação das autoridades judiciárias em processos relativos a crimes a cuja investigação lhe incumba proceder.

Artigo 9.º

Dever de comparência

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou por outra forma convocada, tem o dever de comparecer no departamento da Polícia Judiciária respectivo, sob pena das sanções previstas na lei de processo.

Artigo 10.º

Autoridades de polícia criminal

1 — São autoridades de polícia criminal, nos termos da alínea d) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, os seguintes funcionários da Polícia Judiciária:

- a) Director-geral;
- b) Directores-adjuntos;

- c) Subdirectores;
- d) Directores do Arquivo Central de Registos e Informações e do Gabinete Nacional da Interpol;
- e) Assessores de investigação criminal;
- f) Inspectores-coordenadores;
- g) Inspectores;
- h) Subinspectores que se encontrem a chefiar subinspecções ou inspecções.

2 — As autoridades referidas no número anterior são competentes para ordenar a detenção nos termos do artigo 257.º do Código de Processo Penal.

3 — Os funcionários mencionados no n.º 1, bem como o pessoal de investigação, podem ordenar a identificação de qualquer pessoa, nos termos do artigo 250.º do Código de Processo Penal.

Artigo 11.º

Livre trânsito

1 — Aos funcionários mencionados nos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º, desde que devidamente identificados e em missão de serviço, é facultada a entrada livre nos estabelecimentos e locais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º e naqueles onde realizem acções de prevenção criminal.

2 — Para a realização de diligências de investigação ou de coadjuvação judiciária, os funcionários mencionados no número anterior, bem como o director do Laboratório de Polícia Científica, e o pessoal de coadjuvação judiciária, de criminalística, de perícia médico-psicológica, de perícia financeiro-contabilística, de identificação judiciária de telecomunicações e de segurança, podem entrar, desde que devidamente identificados e em missão de serviço, em quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais e industriais, escritórios e outras instalações.

3 — O director-geral, quando as circunstâncias e o tipo de funções o justificarem, pode emitir, fora dos casos previstos nos números anteriores, credenciais que servem de livre trânsito nos locais e durante o período que nelas sejam fixados.

- 4 —
- 5 —

Artigo 14.º

Segredo de justiça

1 — As acções de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitas a segredo de justiça, nos termos da lei de processo.

- 2 —

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor simultaneamente com o Código de Processo Penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 24\$00
